

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030866-49.2013.4.04.7000/PR

RELATOR : **Juiz Federal EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA**
APELANTE : **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR**
APELADO : **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL**
: **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANA - CAU/PR**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação em face de sentença de improcedência em ação civil pública, na qual o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA/PR postulava que fosse declarada inconstitucional e ilegal a Resolução 51 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, aplicando-se efeitos *ex tunc* ao preceito declaratório de nulidade absoluta, bem como a condenação do CAU/BR e do CAU/PR ao pagamento dos danos morais e patrimoniais sofridos pelo CREA/PR e profissionais a ele jurisdicionados em decorrência dos atos ilegais praticados.

Em suas razões de apelação defendeu que a atividade normativa de cada conselho profissional envolvido na lide não pode ser ilimitada pelo fato de ainda não existir resolução conjunta que discipline eventuais conflitos de competência entre engenheiros e arquitetos. Discorreu sobre a evolução da legislação regulamentadora das profissões de engenharia e arquitetura no Brasil, bem como sobre os conceitos de cada uma dessas atividades e, ainda, sobre o 'conceito técnico' de projeto arquitetônico. Ao final, requereu a condenação do apelado em custas e honorários.

Juntadas as contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação na qual o CREA/PR pretende a procedência do pedido para: **(i)** declarar inconstitucional e ilegal a Resolução 51 do CAU/BR, com eficácia *ex tunc*; **(ii)** a condenação do CAU/BR e do CAU/PR no pagamento de danos morais e patrimoniais sofridos pelo CREA/PR e profissionais a ele jurisdicionados em decorrência do atos ilegais praticados, devendo os valores serem apurados em procedimento de liquidação imprópria de sentença.

1. Mérito

Por entender que a resolução definiu como privativo dos arquitetos e urbanistas uma série de atribuições que também estão compreendidas nas atribuições legais dos profissionais vinculados ao sistema CONFEA/CREA, pretende que esses possam exercer suas atribuições regularmente previstas nos normativos do conselho-autor, sem intervenções indevidas dos conselhos-réus. É o que se conclui da petição inicial: *'existem milhares de profissionais executando serviços com atribuições legais apostiladas, com contratos e licitações em curso, os quais a partir de viciada, inconstitucional e ilegal Resolução poderão sofrer inúmeros prejuízos de ordem patrimonial e moral. Situação que inclusive afeta terceiros que contrataram referidos profissionais e agora por um ato infralegal e despropositado do CAU/BR terão suas obras e serviços reputadas como 'fora da lei', ficando sujeitos as mais diversas, injustas e ilegais sanções.'*

Portanto, não se está discutindo se o CAU/BR atribuiu a arquitetos e urbanistas competência que a lei não lhes reservou, o que implicaria análise diversa daquela realizada pela sentença, porém, tão somente, que o CAU pretende como *privativas dos arquitetos e urbanistas* funções que legalmente podem ser exercidas por outros profissionais vinculados ao CREA/PR.

Atento a esse limite, decidiu com acerto a eminente juíza de primeiro grau, nos seguintes termos:

'O CREA/PR se insurge contra a Resolução nº 51/13, prolatada pelo CAU/BR, uma vez que, em suma, teria indicado como privativas de arquitetos e urbanistas atividades que são privativas ou, ao menos, também podem ser realizadas por engenheiros, tecnólogos e técnicos inscritos no sistema CONFEA/CREAs.

A partir da Lei nº 12.378/2010, os arquitetos e urbanistas foram retirados do campo de abrangência do sistema CONFEA/CREAs. Foram criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, que passaram a ser os órgãos de regulamentação e fiscalização de referidas profissões.

A Lei acima referida assim estabeleceu quanto às atividades de incumbência dos arquitetos e urbanistas:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a

concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o §4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Infere-se, assim, que a Lei nº 12.378/2010 elencou, de forma genérica, as atividades de incumbência dos arquitetos e urbanistas (art. 2º). Quanto à especificação das atividades privativas e compartilhadas, delegou ao CAU/BR, a quem incumbe estabelecê-las e discriminá-las com base nas diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista (art. 3º, caput, §1º).

No exercício desta competência delegada, o CAU/BR emitiu a Resolução nº 51/13, que possui o seguinte teor:

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

- a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;*
- b) projeto arquitetônico de monumento;*
- c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;*
- d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;*
- e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;*
- f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação;*
- g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;*
- h) projeto urbanístico;*
- i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;*
- j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;*
- k) projeto de sistema viário urbano;*
- l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;*
- m) relatório técnico urbanístico referente a memorial descritivo e caderno de especificações e de encargos;*
- n) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto urbanístico; e*
- o) ensino de teoria, história e projeto de urbanismo em cursos de graduação;*

II - DA ARQUITETURA DE INTERIORES:

- a) projeto de arquitetura de interiores;
- b) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura de interiores com projetos complementares;
- c) relatório técnico de arquitetura de interiores referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;
- d) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto de arquitetura de interiores;
- e) ensino de projeto de arquitetura de interiores;

III - DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA:

- a) projeto de arquitetura paisagística;
- b) projeto de recuperação paisagística;
- c) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura paisagística ou de recuperação paisagística com projetos complementares;
- d) cadastro do como construído (as built) de obra ou serviço técnico resultante de projeto de arquitetura paisagística;
- e) desempenho de cargo ou função técnica concernente a elaboração ou análise de projeto de arquitetura paisagística;
- f) ensino de teoria e de projeto de arquitetura paisagística;

IV - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO:

- a) projeto e execução de intervenção no patrimônio histórico cultural e artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
- b) coordenação da compatibilização de projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico com projetos complementares;
- c) direção, condução, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
- d) inventário, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo e parecer técnico, auditoria e arbitragem em obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
- e) desempenho de cargo ou função técnica referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
- f) ensino de teoria, técnica e projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

V - DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL:

- a) coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança;

VI - DO CONFORTO AMBIENTAL:

- a) projeto de arquitetura da iluminação do edifício e do espaço urbano;
- b) projeto de acessibilidade e ergonomia da edificação;
- c) projeto de acessibilidade e ergonomia do espaço urbano.

Art. 3º As demais áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas constantes do art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, que não lhes sejam privativas nos termos do art. 2º desta Resolução, constituem áreas de atuação compartilhadas entre os profissionais da Arquitetura e Urbanismo e os de outras profissões regulamentadas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, asseguradas aos técnicos de nível médio ou de 2º grau as prerrogativas conferidas pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

A Lei nº 12.378/2010 previu, de forma inteligente e prudente, a possibilidade de o CAU/BR, ao regulamentar a profissão, conflitar com normas estabelecidas por outros Conselhos, notadamente o CONFEA.

Com efeito, considerando que, anteriormente, engenheiros, arquitetos e urbanistas estavam sob fiscalização de um mesmo Conselho profissional, bem como a existência de inúmeras zonas de sobreamento entre estas profissões, o legislador previu a existência de conflitos iniciais entre o sistema CONFEA/CREAs e o sistema CAU-BR/CAUs, com ambos tentando garantir a seus inscritos a maior amplitude possível de atividades.

De fato, comparando-se a Resolução nº 51/13, em que o CAU/BR estabeleceu as atribuições dos arquitetos e urbanistas; com a Resolução nº 1.048/2013, em que o CONFEA elencou as atribuições dos engenheiros, parece-me que há alguns pontos de conflito. Como exemplo, há o planejamento/projeto urbano.

A Resolução CAU/BR nº 51/13 confere a seus profissionais arquitetos e urbanistas a atividade privativa de 'projeto urbanístico' e 'coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança' (art. 2º, I, h; V, a).

A Resolução CONFEA nº 1.048/2013, por sua vez, atribui a seus profissionais as seguintes atividades: 'planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária' e 'projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo' (art. 3º, II; art. 4º, XXXIV).

Ocorrendo tais conflitos, a Lei nº 12.378/2013 estipulou como solução a elaboração de resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos (art. 3º, §4º). Não descuidou o legislador, ademais, que poderia haver certa demora entre os Conselhos para solucionar a questão, tanto em razão do trâmite burocrático próprio, como em razão dos conflitos e divergências políticas que possam atrasar a chegada a uma decisão comum. Dispôs, então, que, enquanto não for emanada a resolução conjunta ou, em caso de impasse na elaboração desta, enquanto não houver solução judicial ou por arbitragem, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação (art. 3º, §5º).

Dessa forma, enquanto não advenha a resolução conjunta, permanece em vigor a norma que, para cada profissional, atribua-lhe a competência em maior amplitude. Na prática, conclui-se que, para os arquitetos e urbanistas, vigorará a norma do CAU/BR. No tocante aos engenheiros, prevalecerá a norma emanada do CONFEA. Essa situação, por certo, significa que cada Conselho atribuirá a seus respectivos profissionais a maior gama possível de atividades. Cria-se, com esta medida, a atribuição compartilhada de competências entre arquitetos e urbanistas, de um lado; e engenheiros, de outro. Compartilhamento este que deve ser provisório, somente até que os Conselhos adotem as medidas que lhes incumbem: deliberar e aprovar resolução conjunta.

A partir do que disposto na Lei nº 12.378/2010, tem-se que a Resolução CAU/BR nº 51/13 não é ilegal, tendo em vista que encontra autorização no que expresso naquela Lei.

Com efeito, importa observar, e este ponto é crucial para solução desta lide, que o art. 3º, § 4º, estabelece que na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Disso decorre logicamente que somente há falar em resolução conjunta com a edição de ato normativo que conflite com o de outros Conselhos. Se não há a edição deste ato, sequer é possível verificar, com precisão, quais e em que medida são os pontos controvertidos entre os Conselhos.

O legislador foi feliz nas disposições que estabeleceu na Lei nº 12.378/2010 para superar os conflitos que, fatalmente, surgiriam com a criação do sistema CAU-BR/CAUs e o desmembramento das profissões de arquitetos e urbanistas da dos engenheiros. Prevendo referidos conflitos, dispôs que devem os Conselhos deliberar e elaborar resolução conjunta para superá-los. E até que advenha tal resolução, fica vigendo, para cada profissão, a norma que lhe confere a maior amplitude de atividades.

Desse modo, se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista por ato administrativo do CAU/BR, mas ao mesmo tempo é prevista como privativa de engenheiro por ato normativo do CONFEA, todas estas profissões podem exercê-la, sem que um Conselho possa autuar profissional inscrito em outro.

Cumprе frisar que se o legislador tivesse estabelecido, de plano, que o estabelecimento de atividades controversas entre arquitetos/urbanistas e engenheiros fosse prevista, já de início, em resolução conjunta, sem conferir o prévio poder-dever de o CAU/BR aditar a resolução que entendia correta para definir as atividades privativas/compartilhadas de seus profissionais, deixaria-o refém de outros Conselhos.

Se a definição regulamentar das atividades privativas/compartilhadas de arquitetos e urbanistas apenas pudesse ser estabelecida em resolução conjunta, poder-se-ia criar uma situação de conflito insuperável. Isso porque os demais Conselhos não teriam urgência em elaborar tal resolução, porquanto teriam interesse em manter vigentes, na plenitude, suas próprias normas administrativas, que atribuiriam as atividades a seus próprios profissionais.

Destarte, o que fez a Lei nº 12.378/2010 foi conferir paridade de armas ao CAU/BR frente aos demais Conselhos que já estavam estabelecidos há mais tempo, notadamente frente ao CONFEA. Todos têm o poder de fazer emitir as normas administrativas para definir as atividades privativas/compartilhadas de seus profissionais. No entanto, todos têm o dever de, havendo conflito entre as normas, deliberar e aprovar resolução conjunta para sanar tais conflitos.

Nesse contexto, não é correta, então, a interpretação do CREA/PR de que o CAU/BR não teria competência para, de início, definir as atividades privativas/compartilhadas dos arquitetos e urbanistas por ato próprio, mas apenas por resolução conjunta. Essa não é a sequência de atos prevista pela Lei nº 12.378/2010. Esta Lei não só confere competência para o CAU/BR editar, por ato próprio, norma administrativa estabelecendo as atividades privativas/compartilhadas, como dispõe que a resolução conjunta somente terá lugar se houver conflitos entre este ato próprio do CAU/BR e atos próprios de outros Conselhos.

Portanto, o que se tem, por ora, é que o CAU/BR exerceu sua competência e editou norma administrativa definindo as atividades. Ato contínuo, verificando-se que esta conflitou com normas de outros Conselhos, é obrigação do CAU/BR e dos demais Conselhos deliberarem e publicarem resolução conjunta.

Estamos, neste momento, em fase incipiente do conflito surgido entre norma do CAU/BR e norma do CONFEA. Este conflito já era plenamente previsível, tanto que a Lei nº 12.378/2010 já dispôs sobre a forma de sua solução, já exaustivamente exposta acima. Assim, cabe, agora, ao CAU/BR e ao CONFEA deliberarem e publicarem resolução conjunta para bem definir as áreas privativas de cada profissão e as áreas compartilhadas.

Saliento que a deliberação pela resolução conjunta não é faculdade dos Conselhos, ou seja, não se insere em seu poder discricionário. A Lei impõe este dever a tais Conselhos.

Com efeito, tratando-se de Pessoas Jurídicas integrantes da Administração Pública (Autarquias especiais), devem pautar-se pelos princípios a ela aplicáveis, notadamente o da legalidade. Por conseguinte, a elaboração de resolução conjunta é obrigação dos Conselhos, a quem foi delegada a atribuição de bem definir as áreas de atuação dos profissionais. A omissão de, ao menos, tentar-se deliberar a resolução conjunta pode ensejar, em tese, responsabilidade pessoal dos dirigentes que se negarem à elaboração deste ato.

Por certo que, após as reuniões e debates a ser travados entre os Conselhos, podem ainda permanecer alguns pontos de conflito, ou seja, permanecerão algumas arestas a ser aparadas. Somente então caberá a utilização da arbitragem ou do Poder Judiciário para solucionar tais pontos específicos. O que não se pode admitir é que os Conselhos se furtem, em absoluto, ao dever de deliberarem para a emanação de resolução conjunta.

Por ora, não há nenhuma notícia que o CAU/BR e o CONFEA tenham já tentado iniciar os debates para uma resolução conjunta. Nem se poderia exigir tal ato, tendo em vista que o surgimento do conflito é recente. No momento, os Conselhos estão, internamente, verificando em que cada norma administrativa conflita com outra e estabelecendo o que entendem por atividade privativa/compartilhada de cada um de seus profissionais, para só então sentarem à mesa de negociação.

Neste momento, prévio ao debate e à produção de resolução conjunta, cabe aplicar o art. 3º, §5º, da Lei nº 12.378/2010: 'Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o §4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação'.

Portanto, é plenamente legal e válida a Resolução CAU-BR nº 51/13, assim como é plenamente legal a Resolução CONFEA nº 1.048/2013.

Permanecendo válidas e vigentes as Resoluções emanadas de cada um dos Conselhos, incabível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho. Cabe, aqui, presumir que tais autuações e impedimentos não ocorrerão, justamente porque se presume que os Conselhos pautarão seu atuar pelo princípio da legalidade.

Desse modo, não se sustenta o receio demonstrado pelo CREA/PR na inicial. Não é possível presumir que o CAU/PR atuará ou impedirá o exercício de atividades que o CONFEA reconhece a engenheiros, técnicos e tecnólogos. Ademais, sequer há comprovação concreta de que estejam ocorrendo autuações neste sentido.

A simples divulgação de notícia, pelo CAU/BR, de que este estabeleceu quais as atividades são atribuídas aos arquitetos e urbanistas não se traduz no perigo aduzido pelo CREA/PR, notadamente considerando que o sistema CONFEA/CREAs igualmente tem emitido notícias divulgando/esclarecendo quais são as atividades atribuídas a seus profissionais.

Dessa forma, não há falar em ilegalidade na Resolução CAU/BR nº 51/13, pois tal Resolução está em plena conformidade com a Lei nº 12.378/2010, notadamente o art. 3º, caput, e §§2º, 4º e 5º.

Também não há cogitar de infringência pela Resolução CAU/BR nº 51/13 à Lei nº 5.194/1966 ou a atos normativos expedidos pelo CONFEA, porque aquela Resolução não tem como efeito, por ora, impedir o exercício pelos engenheiros das atividades a eles atribuídas pelo CONFEA.

Saliento que não é necessário analisar se as atividades indicadas na Resolução CAU/BR nº 51/13 estão de fato de acordo com as diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista. Isso porque o perfeito cotejo entre formação de cada profissional (arquiteto, urbanista e engenheiro) e as atividades que podem ser por eles exercidas ainda aguarda deliberação conjunta a ser exercida entre o CAU/BR e o CONFEA, os quais detêm o conhecimento técnico para tanto.

Por outro lado, o CREA/PR, na inicial, nada elenca de concreto e específico para bem demonstrar que as atividades atribuídas aos arquitetos e urbanistas por aquela Resolução não estão de acordo com a formação curricular destes profissionais.

[...]'

A recorrente não trouxe argumentos a alterar a solução adotada pelo julgador singular, a qual se alinha ao entendimento firmado na Quarta Turma deste Regional em demanda análoga, no sentido de que se uma atividade é considerada privativa de arquiteto e também de engenheiro civil pelos dois conselhos profissionais que regulam as respectivas classes, ambos os profissionais podem exercê-la até a elaboração da resolução conjunta prevista na Lei 12.378/10. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR). CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). LEI Nº 12.378/2013. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO CONJUNTA. PREVISÃO LEGAL. A Lei n.º 12.378/2010 anteviu a possibilidade de o regulamento da profissão, editado pelo CAU, conflitar com normas estabelecidas por outros Conselhos, notadamente o CONFEA - até então, engenheiros, arquitetos e urbanistas estavam sob fiscalização de um mesmo Conselho profissional e remanesceram inúmeras zonas de somreamento entre essas profissões -, e, por essa razão, estabeleceu: (1) a forma de solução desses conflitos - a elaboração de resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos (art. 3º, § 4º) - e (2) uma regra de transição - enquanto não for emanada a resolução conjunta ou, em caso de impasse na elaboração desta, enquanto não houver solução judicial ou por arbitragem, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação (art. 3º, § 5º). Se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista, por ato administrativo do CAU/BR, e, ao mesmo tempo, é prevista como privativa de engenheiro, por ato normativo do CONFEA, ambos podem exercê-la, sem exclusividade, até a elaboração da resolução conjunta dos Conselhos envolvidos, tal como previsto na Lei n.º 12.378/2013 (art. 3º, § 4º), não podendo um Conselho autuar profissional inscrito em outro. (TRF4, AC 5046847-21.2013.404.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/12/2015)

2. Honorários advocatícios

Quanto aos honorários, verifico que o *quantum* fixado a título de condenação (R\$ 1.500,00 a ser distribuída entre os dois réus) é módico e poderia até mesmo ser aumentado, houvesse recurso da parte favorecida. Isso em face dos parâmetros traçados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 (Art.85, §2º c/c §8º do CPC/2015), em face do valor inestimável da demanda. Por outro lado, inda que o CAU/PR não tenha contestado o pedido, viu-se na contingência de contrarrazoar o apelo, que não se restringiu à temática dos honorários, porém, devolveu à Corte o enfrentamento do mérito da lide.

Conclusivamente: estou negando provimento ao apelo do CREA/PR.

A fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão recorrida não contrariou nem negou vigência e nenhum dos dispositivos legais invocados.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Juiz Federal Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8703861v22** e, se solicitado, do código CRC **7D20A4E4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia

Data e Hora: 24/07/2017 15:49
